



DA REINCIDÊNCIA DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

Andrey Cordeiro Manso Rezende Oliveira¹
João Paulo de Jesus Severo da Costa²

RESUMO: O Estatuto da Criança e do Adolescente, seguindo as disposições constitucionais, adotou a Doutrina da Proteção Integral, prestando um tratamento especial às crianças e adolescentes que se encontram em conflito com a Lei. O adolescente, ao cometer um crime, se vê condenado pela sociedade, pelo Estado e, até mesmo, pela família. O ECA adotou determinadas medidas, como forma de punição ao menor, porém, observa-se que essas medidas não estão sendo realmente eficazes para coibir os ilícitos. O presente artigo tem como escopo versar sobre a reincidência na prática do ato infracional e verificar por qual motivo o índice de reincidência entre as crianças e adolescentes ainda permanece alto com o decorrer dos anos, analisando a intervenção do Poder Judiciário e as consequências desse procedimento, em relação ao menor infrator, buscando definir possíveis soluções para resolver esse problema. Assim, levantou-se a hipótese de que o meio social em que vive o adolescente influencia diretamente no modo como ele se comporta. Utilizou-se a pesquisa básica a qual objetiva gerar conhecimentos novos úteis e também a pesquisa qualitativa, por permitir contato direto com o objeto. Nesse contexto, o estudo se justifica por sua abrangência no que se refere a revelar as causas de reincidência dos menores, no decorrer dos tempos. Pode-se concluir que, apesar do papel essencial do Poder Judiciário na prevenção da reincidência dos adolescentes em conflito com a Lei, é necessário que ocorra, a prevenção do cometimento de atos infracionais.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescente. Ato Infracional. Reincidência.

RECURRENCE ON PRACTICE OF OFFENSE

ABSTRACT: The Statute of Children and Adolescents known as “ECA”, following constitutional provisions adopted the Doctrine of Integral Protection providing special treatment to children and adolescents who are in conflict with the Law. The teenager while committing a crime sees himself condemned by society, by State and even the family. The ECA has adopted certain measures as a form of punishment at the minor however, it is noticed that these measures are not really effective to curb the illicit. This article is scoped be about practice in recidivism offense and check for what reason this recidivism rate among children and adolescents remains high with over the years? The objective of this research is to analyze the intervention of the judiciary and the consequences of this procedure over the juvenile offender, trying to define possible solutions to solve this problem. Thus, arose the

¹ Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito das Faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA. Email: toxic_drey@hotmail.com

² Mestre em Direito Constitucional, Professor do Curso de Direito das Faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA Email: joaopsevero@bol.com.br



hypothesis that the social environment in which the adolescent lives influences directly the way he behaves. It was used the basic research which aims to generate new knowledge useful and also qualitative research by allowing direct contact with the goal. In this context, this is justified by its coverage with regard to reveal the causes of recurrence of minors through the ages. It can be concluded that, despite the essential role of the judiciary in preventing recidivism of adolescents in conflict with the law, it must first occur to prevent the committal of offenses.

KEYWORDS: Adolescents. Offense. Recidivism.

1 INTRODUÇÃO

Como se pode observar, pelos meios de comunicação, a criminalidade está se alastrando, a cada dia mais, no Brasil e no Mundo. Nosso País é um dos mais violentos da América Latina e o cometimento de ilícitos é cada vez mais praticado por pessoas mais jovens. Crianças e adolescentes são os principais alvos dos bandidos, que se utilizam do crime organizado para manipular esses indivíduos, pelo fato de serem mais vulneráveis e melhor protegidos pela Lei.

A prática do ato infracional não é uma novidade, tanto que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990) dispôs um título específico que trata dos direitos individuais e das garantias processuais dos menores infratores.

Em nossa sociedade, é comum a prática reiterada do ato infracional, conduta descrita conforme o art. 103 do ECA, como crime ou contravenção penal, tema este a ser tratado cuidadosamente por este artigo. O problema que surge, ao estudar este tema, é: por qual motivo o índice de reincidência entre os adolescentes problemáticos ainda permanece alto, com o decorrer dos anos?

É analisando o objetivo da intervenção do Poder Judiciário e quais as consequências desse procedimento em relação ao menor infrator, que se busca definir possíveis soluções para resolver o dilema, não deixando de salientar as causas internas e externas que contribuem para tal questão. Pensando nisso é que se levantou a seguinte hipótese: o meio social em que vive o adolescente influencia diretamente no modo como ele se comporta, portanto, se ele convive com pessoas que tenham uma conduta desrespeitosa perante a Lei, ele, provavelmente, tornar-se-á um infrator.

Levando em consideração esse significativo tema, o presente artigo tem por objetivo versar sobre a reincidência na prática do ato infracional e verificar por qual motivo o índice de



reincidência entre as crianças e adolescentes ainda permanece alto com o decorrer dos anos, por ser de interesse público e importante relevância social.

Para a consecução desse objetivo foram utilizados dois tipos de pesquisa: a básica e a qualitativa. A básica refere-se à natureza da pesquisa, portanto, objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência, sem aplicação prática prevista, envolvendo verdades e interesses universais. A qualitativa refere-se à forma de abordagem da pesquisa, portanto, considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzida em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicos no processo de pesquisa qualitativa e também não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para a coleta de dados e o pesquisador é o instrumento chave. Nesta pesquisa o processo e seu significado são os focos principais de abordagem.

Quanto aos objetivos, a pesquisa classifica-se em descritiva, visando identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos, assim, verificam-se os fatores determinantes que contribuem para o alto índice de reincidência criminal, aprofundando o conhecimento vivenciado, na prática, no exercício de servidor do Poder Judiciário, por meio de um levantamento nos casos concretos.

Ademais, com relação à classificação da pesquisa quanto aos procedimentos técnicos, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, tendo em vista que grande parte do conteúdo básico encontra-se em material já publicado em livros, artigos, periódicos e notícias recentes que mostram a realidade dos menores infratores.

O método de abordagem utilizado neste artigo foi o dedutivo, pois parte de teorias e leis mais gerais (Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente) para a ocorrência de fenômenos particulares. Já o método de procedimento é o comparativo, o qual consiste em investigar coisas ou fatos e explicá-los, segundo suas semelhanças e suas diferenças. Geralmente esse método aborda duas séries de natureza análoga, tomadas de meios sociais e de outra área do saber, a fim de detectar o que é comum a ambos.

Por conseguinte, para a construção deste artigo abordou-se o histórico da regulamentação legal da proteção ao menor, a questão da criança e do adolescente frente à Constituição Federal de 1988, os principais fatores que geram a reincidência da prática do ato infracional, e, por fim, a eficácia da aplicação das medidas socioeducativas, como forma de combate à criminalidade, na infância e na adolescência.



Isto posto, a reflexão que se segue se justifica por sua abrangência no que se refere a revelar as causas de reincidência dos menores infratores pelos inúmeros autos de infração, que a cada dia que passa estão ocupando mais espaço nas prateleiras das Varas da Infância e da Juventude de nosso País.

2 BREVE HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO LEGAL E PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DO MENOR

2.1 HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA QUESTÃO DO MENOR

São poucos os autores que se dedicaram ao estudo do histórico da regulamentação legal da criança e do adolescente no Brasil; a psicóloga Gisella Werneck Lorenzi é uma das coordenadoras do Portal Pró-Menino da Fundação Telefônica e diz que:

Não se tem registro, até o início do século XX, do desenvolvimento de políticas sociais desenhadas pelo Estado brasileiro. As populações economicamente carentes eram entregues aos cuidados da Igreja Católica através de algumas instituições, entre elas as Santas Casas de Misericórdia. (LORENZI, 2013).

Essas Santas Casas atuavam no sentido de prestar assistência tanto para os doentes quanto para os órfãos e abandonados, amparando as crianças, por meio da coleta de doativos.

Ainda afirma essa autora que:

O ensino obrigatório foi regulamentado em 1854. [...] Com relação à regulamentação do trabalho, houve um decreto em 1891 - Decreto nº 1.313 – que estipulava em 12 anos a idade mínima para se trabalhar. Segundo alguns autores, no entanto, tal determinação não se fazia valer na prática, pois as indústrias nascentes e a agricultura contavam com a mão de obra infantil.” (LORENZI, Gisella Werneck. Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil, 2013).

Alguns anos mais tarde, foi criado o Juizado de Menores, tendo Mello Mattos como o primeiro Juiz de Menores da América Latina. Em seguida, surgiu o primeiro documento legal para os menores de 18 anos: o Código de Menores, popularmente conhecido como Código Mello Mattos, que era endereçado apenas às crianças tidas como em “situação irregular”, como se observa em seu primeiro artigo:



O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código. (grafia original) (Código de Menores - Decreto N. 17.943 A – de 12 de outubro de 1927).

Esse Código dava plenos poderes ao juiz para julgar, conforme entendesse correto e ético. Regulamentava sobre os menores, tratados como excluídos, dispoendo sobre questões, como trabalho infantil, pátrio poder, tutela e delinquência.

A partir do período do Estado Novo, começaram a surgir programas assistencialistas “[...] em 1942, [...] foi criado o Serviço de Assistência ao Menor - SAM. Tratava-se de um órgão do Ministério da Justiça e que funcionava como um equivalente do sistema Penitenciário para a população menor de idade.” (LORENZI, 2013).

Nesse programa, os menores que cometessem qualquer tipo de ato infracional, eram tratados como estando em situação irregular, e, por conseguinte levados a internatos, como reformatórios, conhecidos como “casas de correção”, enquanto os menores carentes e abandonados eram encaminhados a patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos.

Nesse período, além do SAM foram criadas várias outras entidades de cunho assistencialista aos menores, tais como: “LBA - Legião Brasileira de Assistência [...] Casa do Pequeno Jornaleiro [...] Casa do Pequeno Lavrador [...] Casa do Pequeno trabalhador [...] Casa das Meninas.” (LORENZI, 2013). Tais instituições foram as pioneiras e tinham como objetivo principal prestar apoio e assistência às crianças órfãs, de baixa renda e similares.

Com a redemocratização do Brasil, período que gerou várias inovações políticas e sociais benéficas aos cidadãos brasileiros, o SAM já não estava sendo mais bem visto pela população, passando a ser conhecido como “universidade do crime” e era considerado como um programa repressivo e desumano para com os menores.

O período compreendido como Regime da Ditadura Militar foi marcado por ser um período de repressão e autoritarismo do Estado; nesse momento, criaram-se dois importantes documentos na área da infância: “[...] a Lei que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM (Lei 4.513 de 01 de dezembro 1964) e o Código de Menores de 1979 (Lei 6697 de 10 de outubro de 1979).” (LORENZI, 2013).

A FUNABEM veio como forma de substituição do SAM, herdando tanto a estrutura física como os profissionais que ali exerciam suas funções. Essa instituição tinha como



principal objetivo promover a internação dos menores carentes e abandonados e também dos infratores.

O Código de Menores de 1979 trouxe uma sutil revisão do antigo Código Mello Matos, instituindo o conceito de “menor em situação irregular”. A Lei teve como principal foco a repressão e o autoritarismo do Juiz de Menores, como forma de punir meninos e meninas que estivessem dentro da “infância perigosa” ou da “infância em perigo”. Esse Código marginalizava a figura do infrator, tratando-o como um delinquente juvenil. A principal diferença com relação ao código anterior era que, em seu art. 9º, previu a criação de entidades de assistência e proteção ao menor, pelo Poder Público, com a função de recepção, permanência, triagem e observação de menores.

A Doutrina da Situação Irregular constitui-se como um sistema em que o menor de idade era de responsabilidade exclusiva do Estado, negando o dever do cuidado para com a família ou a sociedade. O Código de Menores, em seu art. 2º, considerava o menor em seis situações diferentes, quais sejam: o menor abandonado (em saúde, educação e instrução); a vítima de maus-tratos ou castigos imoderados; os que se encontravam em perigo moral; os privados de assistência judicial; os desviados de conduta; e, finalmente, o autor de infração penal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, rompeu-se com a Doutrina da Situação Irregular e foi instituída a Doutrina da Proteção Integral da Organização das Nações Unidas, marcando conquista de direitos e garantias fundamentais que protegem, de uma forma especial, as crianças e os adolescentes.

Dois anos depois, foi promulgada a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que foi um marco histórico, pois inovou na questão da proteção infanto-juvenil, levando em consideração a normativa internacional. Destacou-se, ainda, por ser diferente de todo e qualquer outro documento que regulamentava as normas relativas aos menores, como, por exemplo, a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual, entre outras.

2.2 A Questão da Criança e do Adolescente Frente à Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, deu por encerrada a forma negativa com que eram tratadas as crianças e os



adolescentes que cometiam crimes, ao longo da história do Brasil. Além disso, dispôs um capítulo específico só para tratar da questão da família, da criança, do adolescente e do idoso, dentro de seu título VIII, que dispõe sobre a Ordem Social.

O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a criança e o adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão. (BRASIL, 1988).

Assim foi consolidada a Doutrina da Proteção Integral, momento em que as crianças e os adolescentes não são tidos mais como apenas sujeitos de direitos, mas, sim, são protegidos como seres humanos, em situação especial de desenvolvimento, tanto físico quanto psicológico.

De acordo com essa doutrina, crianças e adolescentes devem ser protegidos de uma forma diferente, dispondo de certas prerrogativas com relação aos adultos. Essa nova concepção excluiu a ideia do menor carente, abandonado, delinquente e classificou esses indivíduos como pessoas na condição peculiar de desenvolvimento, em situação de risco pessoal e social. Além disso, os menores deixaram de ser apenas responsabilidade do Estado, sendo agora, também, dever da família e da sociedade assegurar todos os seus direitos e deveres, por meio da criação de oportunidades e facilidades que possibilitem o desenvolvimento físico, psíquico, moral, afetivo, espiritual e psicológico deles.

Em suma, as disposições constitucionais e estatutárias têm sua fonte no 9º Princípio da Declaração dos Direitos da Criança da ONU: “A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma [...]”. (Declaração Universal dos Direitos da Criança, 2012). Por essa lei civilizatória é que as crianças deixam de ser meros objetos das medidas judiciais e procedimentos policiais, quando vítimas da criminalidade e da omissão dos responsáveis legais pela sua proteção.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 foi o documento mais importante no que diz respeito à questão infanto-juvenil porque foi a base para o legislador do ECA dispor sobre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sejam eles: o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à



cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e a proteção no trabalho.

3 CONCEITO DE REINCIDÊNCIA

O Código Penal, em seu art. 63, define reincidência da seguinte maneira: "Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior."

Considerando isso e, sabendo que a reincidência é uma das circunstâncias agravantes da aplicação da pena, pressupõe-se que, para a existência desta é necessário o cometimento de dois ou mais crimes (de igual natureza ou não) pelo mesmo agente, com a condenação irrecorrível pelo primeiro crime ou anterior a ele.

Embora existam dois tipos de reincidência (real e ficta), nosso ordenamento jurídico adotou a ficta, como disposto no art. 63 do CP (após o trânsito em julgado de sentença). Além disso, quanto à eficácia temporal da reincidência foi adotado o sistema da temporariedade, como se observa na redação do art. 64 do CP:

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Não se deve confundir o instituto jurídico da reincidência com maus antecedentes porque esta primeira é uma circunstância agravante analisada pelo magistrado, na segunda fase de aplicação da pena. Assim, é reincidente aquele que, sendo condenado por um ilícito penal, tornar a cometer outro crime, dentro do prazo estipulado em lei, qual seja o de cinco anos.

Já os maus antecedentes são todos os remanescentes da reincidência, ou seja, decorrido o quinquênio e, não voltando o agente a cometer crimes, não poderá ser considerado reincidente, entretanto, terá em sua ficha criminal o registro de maus antecedentes. Este registro é considerado uma circunstância judicial que será analisada pelo magistrado, na primeira fase de dosimetria da pena.

O indivíduo que é reincidente sofre com algumas consequências negativas geradas por sua conduta, tais como o impedimento da suspensão condicional da execução da pena, o aumento do prazo da prescrição da pretensão executória, o agravo da pena, dentre outras.



É importante salientar que atos infracionais não são considerados maus antecedentes, tendo em vista que a configuração desses atos é limitada ao início da imputabilidade do infrator.

4 REINCIDÊNCIA E ATOS INFRACIONAIS

A questão juvenil, por ser tema de bastante complexidade, necessita não só de um estudo superficial baseado em dados estatísticos, mas também devem ser analisados e levados em conta todos os fatores intrínsecos e extrínsecos que contribuem para a reiterada prática do ato infracional. A partir do momento em que se identificam as possíveis causas desse fenômeno é que poderão ser desenvolvidas soluções para reduzir ou evitar a reincidência.

4.1 CAUSAS GERADORAS DA REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

4.1.1 O Meio Social

É sabido que o ambiente em que um indivíduo cresce e se desenvolve contribui diretamente para a formação de sua personalidade, influenciando nas suas escolhas e nos seus atos. Analisar o meio social em que vive o adolescente que pratica ato infracional e apontar se isso contribui para com esse infortúnio é um modo de estudar suas características para tentar entender os motivos pelos quais o menor comete infrações.

Dizer que só quem comete ato infracional são os adolescentes pobres, moradores de favelas ou das periferias, é generalizar toda uma classe. Não se pode afirmar que quem vive em condições financeiras menos privilegiadas que os demais é necessariamente um criminoso.

De acordo com a psicóloga forense Vera Lúcia Arruda Ambrósio, atuante na Comarca de Barra do Garças/MT há mais de vinte anos, o perfil do adolescente que comete ato infracional, em sua maioria, mostra um membro de classe social baixa, do sexo masculino, e de 15 a 17 anos (informação verbal).

Diante dessas informações, verifica-se que esse menor vive em um ambiente que cria condições propícias ao cometimento de crimes, contudo, não é possível afirmar, com certeza, que será marginalizado.



4.1.2 Traumas de Infância

A questão familiar está diretamente ligada à personalidade da criança e do adolescente. Traumas de infância, como brigas familiares, separação dos pais, desestruturação familiar, falta de orientação, abusos sexuais, a falta da imposição de limites e de respeito para com os pais, entre outros fatores, levam ao desenvolvimento de um sentimento de revolta por parte do menor que, por conseguinte, levam-no à prática de ilícitos penais, como forma de fuga.

A psicóloga Vera Lúcia explica que traumas de infância permanecem no plano subconsciente ou inconsciente e que, na fase adulta, a pessoa adapta a sua conduta ou comportamento ao trauma do passado. Afirma, ainda, que 99% dos adolescentes que cometem ato infracional são membros de famílias desestruturadas, com pais separados ou ausentes, muitas vezes, alcoólatras ou usuários de substâncias entorpecentes, enfim, pessoas carentes de atenção e educação (informação verbal).

Ademais, são pessoas em situação peculiar de desenvolvimento adaptando-se a mudanças psicológicas e físicas, o que acarreta atos que podem ser agressivos, por isso, merecem uma atenção especial.

Não se pode afirmar que traumas na infância contribuem para que o menor ingresse no mundo da criminalidade e o cometimento de delitos, entretanto, há que se falar nesses aspectos psicológicos, pois são relevantes para este estudo.

4.1.3 Falta de Oportunidades

Segundo dados informados pela psicóloga forense Vera Lúcia, percebe-se que os adolescentes infratores, em sua maioria, não concluíram seus estudos e não estão trabalhando (informação verbal).

Há a necessidade de inclusão social dos menores de dezoito anos, no sentido de ampliar o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho, e também o oferecimento gratuito de cursos profissionalizantes, por ser uma questão político-social de extrema importância.

4.1.4 Ineficácia das Medidas Socioeducativas

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu algumas penalidades para os



adolescentes em conflito com a lei, que são descritas como medidas socioeducativas, dentre as quais estão a advertência, a reparação do dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida e, até mesmo, a internação, entre outras.

As medidas socioeducativas foram criadas para reprimir a prática de atos infracionais, entretanto, ao invés de combater os ilícitos, possuem efeito contrário.

Muitos adolescentes são utilizados como objetos por outros criminosos, sendo usados para cometer os crimes no lugar dos indivíduos mais experientes, com a esperança de que o menor não seja penalizado, ou que a sua pena seja bem mais branda do que a que lhes seria impostas.

Questionada sobre a aplicação das medidas socioeducativas, a Gestora Judiciária da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Barra do Garças/MT, Vanessa Faria de Freitas, afirma que ainda faltam mecanismos de fiscalização que verifiquem o cumprimento adequado dessas medidas, motivo pelo qual não atingem o seu real objetivo, que é evitar que o adolescente repita o ato infracional (informação verbal).

Há certa ineficácia nas medidas socioeducativas, pois, em sua maioria, não são suficientemente recriminantes, motivo pelo qual ocorre a reiterada prática de atos infracionais por um mesmo agente.

Entende-se que a medida mais eficaz para punir o adolescente é a de prestação de serviços à comunidade, por ser uma punição “digna” que promove a educação do menor e, ao mesmo tempo, sua reinserção no convívio social.

4.1.5 O sentimento de certeza de impunidade

A Constituição Federal, em seu art. 228, garantiu a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos. Esta garantia tem sido uma questão muito polêmica, por ser de cunho político-social.

Não se pode confundir inimputabilidade com impunidade. Inimputabilidade penal é causa de exclusão da culpabilidade, ou seja, é a incapacidade que tem o agente em responder por sua conduta delituosa. Já a impunidade significa não ser punido e, por isso, é a maior causa geradora da reincidência criminal dos adolescentes.

Uma simples advertência, na prática, não é suficiente para que a criança ou o adolescente não cometa novamente o erro. A prestação de serviços à comunidade (acima



referida) também não tem sido eficaz, devido à falta de fiscalização, com relação ao seu efetivo cumprimento. A internação em estabelecimento educacional, medida de punição mais grave dentre as dispostas no art. 112 do ECA, apenas evita o cometimento de novos delitos, enquanto o infrator está recolhido à instituição, pois, ao sair, muitas vezes, retorna às más companhias, tornando a cometer delitos e não se reestabelecendo na sociedade.

Notadamente a falência do sistema carcerário brasileiro se reflete nas instituições educacionais para adolescentes em conflito com a lei que, na maioria das vezes, não possuem uma equipe de pessoas capacitadas para lidar com eles, e muito menos políticas de reinserção na sociedade.

4.1.5.1 A redução da maioridade penal como forma de atenuar os índices de violência no Brasil

Como já foi dito, os menores de dezoito são inimputáveis. Para efeitos civis, o maior de dezesseis anos e menor de dezoito é considerado relativamente incapaz e tem, até mesmo, o direito de votar. Basta apenas surgir em noticiários o cometimento de crimes graves por menores que já se ouve falar em redução da maioridade penal.

Deve-se primeiramente entender que essa redução, do ponto de vista sociológico, não será realmente eficaz, visto que isso não impedirá que adolescentes cometam atos infracionais. Portanto, essa medida, se aplicada exclusivamente, não pode ser tomada como solução na redução da criminalidade infanto-juvenil, uma vez que é necessário um amplo leque de atitudes a serem rigorosamente seguidas para incentivar a redução da criminalidade.

4.1.6 A morosidade procedimental do Poder Judiciário

O “inchaço” do Poder Judiciário é uma realidade em nosso País, sendo um problema bastante discutido na atualidade, pois causa a lentidão e a dificuldade na solução das lides. Esse problema ocorre devido ao fato de os procedimentos judiciais não acompanharem as mudanças havidas na sociedade. Até o presente momento, juristas vêm procurando soluções para promover a celeridade processual, não obtendo muito sucesso.

Nas Varas da Infância não é diferente. Inúmeros boletins de ocorrência são distribuídos e autuados a cada dia, enchendo as prateleiras com autos de infração.

A quantidade exagerada de processos, às vezes, faz com que não seja dada a devida atenção a cada caso concreto, e o índice de prescrição da pretensão punitiva estatal ainda



continua alto.

A morosidade processual é uma das causas que contribuem para a impunidade infanto-juvenil que só aumenta ainda mais o índice de violência entre os jovens.

5 REINCIDÊNCIA: APLICAÇÃO A ATOS INFRACIONAIS

Em nosso sistema jurídico, para efeitos de reincidência na prática do ato infracional, não é adotada a reincidência ficta, ou seja, o menor já pode ser considerado reincidente, antes mesmo do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

Em sede de aplicação da reincidência em atos infracionais aos adolescentes, o Superior Tribunal de Justiça do estado de São Paulo denegou habeas corpus; vejamos:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE RECEPÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES (TRÊS ATOS ANTECEDENTES). MEDIDAS MENOS DRÁSTICAS ANTERIORMENTE APLICADAS QUE NÃO RESULTARAM NA RECUPERAÇÃO DO MENOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. ECA. 1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. 122 Estatuto da Criança e do Adolescente 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reiteração, que não se confunde com a reincidência, verifica-se com o cometimento de, no mínimo, três infrações graves antecedentes. 3. No caso, incide a hipótese contida no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em virtude da prática anterior de três atos infracionais graves (dois atos análogos ao delito de furto e um equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes), inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal. 4. De outro lado, as medidas menos drásticas anteriormente aplicadas não resultaram na almejada recuperação do menor, sendo necessária a imposição da medida mais rigorosa. 5. Habeas Corpus denegado. (210449 SP 2011/0141562-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2011).

No caso em tela, observa-se que o adolescente foi considerado reincidente pelo fato de já haver cometido três infrações graves antecedentes, e que, conforme descrito, a aplicação de outras medidas socioeducativas mais brandas do que as restritivas de liberdade, por si só, não foram suficientes para evitar que o menor tornasse a praticar novos ilícitos, sendo assim,



foi mantida a internação do adolescente.

A jurisprudência é pacífica com relação à reiteração prevista nos incisos II e III do art. 122 do ECA, que não pode ser confundida com o conceito de reincidência.

Entende-se que não se faz necessária a reiteração na prática de atos infracionais de natureza grave, como medida de manutenção ou decretação da internação de um adolescente, mas, sim, apenas de três infrações graves, ou o descumprimento reiterado e injustificado de medidas de natureza mais leve.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da Doutrina da Proteção Integral, a qual protege a família, a criança, o adolescente e o idoso, descreveu uma sociedade muito bem estruturada em que seria inevitável a redução da criminalidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente seguiu os mesmos parâmetros, consagrando a união da família, do Estado e da sociedade para atuar no desenvolvimento das crianças e adolescentes e combater todo e qualquer tipo de violência contra eles.

Não basta analisar apenas o que está escrito na Lei, há que se verificar, portanto, o que ocorre na prática.

Na sociedade atual, o que prevalece é o capitalismo, sempre se sobrepondo aos princípios da ética e da moral. O processo de globalização acelerado influencia diretamente na estrutura familiar, momento em que ela perde o seu papel fundamental de base do desenvolvimento do indivíduo. Isso tem influenciado as crianças e os adolescentes que são alvos mais vulneráveis aos problemas sociais.

Na tentativa de proteger esses seres mais frágeis é que foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando resguardá-los e coibi-los da reiterada prática no cometimento de ilícitos, tendo em vista que a pena na sociedade brasileira tem por objetivo o caráter reformador da conduta do agente.

Para entender o motivo pelo qual o índice de reincidência entre as crianças e adolescentes ainda permanece alto, com o decorrer dos anos, é preciso verificar vários aspectos tais como o meio social em que vivem, a desestruturação de sua família, dentre outros.

Diante disso, se for retomado o tema, o problema, a hipótese levantada e o objetivo desta pesquisa, suscitados no início deste estudo, pode-se que concluir que o maior motivo da



reincidência na prática do ato infracional é a ineficácia das medidas socioeducativas, cumulada com a certeza de impunidade, tanto pelo adolescente quanto pela sociedade.

Essas medidas, no momento de sua aplicação, não estão alcançando o objetivo proposto pelo legislador, qual seja a reinserção do menor na sociedade e a reeducação para que não venha a repetir o erro previamente cometido.

O adolescente que é levemente punido, ou que consegue esquivar-se da punição, é reforçado positivamente a continuar com aquela conduta, visto que não observa nenhum tipo de consequência negativa para ele.

O que fomenta a violência entre os jovens não é somente a indiferença da sociedade. É a certeza da impunidade, provocada pelo ECA e, com o decorrer dos anos, a situação tem se tornando mais grave. Falta dedicação política em relação aos jovens. Além disso, a maioria das unidades de internação socioeducativas não apresentam condições mínimas de receber os adolescentes.

A ausência de um posicionamento mais rigoroso por parte de nossas autoridades acarreta a destruição de famílias e os jovens estão se entregando ao submundo do crime e das drogas, e, por conseguinte, deixando a população temerosa de sair de casa.

O que se pôde constatar ao longo deste estudo, é que, para solucionar o problema da reincidência, faz-se necessária a criação de políticas públicas que visem à reinserção do menor em conflito com a lei na sociedade, tais como projetos sociais que estimulem a arte, a criatividade e o desenvolvimento físico e psicológico do jovem.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto 17943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 14 de nov. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1940.

_____. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. In: CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Estatuto**



da Criança e do Adolescente. Manual Funcional. Doutrina, Jurisprudência, Legislação, Formulários e Esquemas. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 8-153.

_____. Senado Federal. **Decreto 1313/1981, de 17 de janeiro de 1891.** Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=48692&norma=64469>> Acesso em: 13 de nov. 2012.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 232735,** da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 17 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21538566/habeas-corpus-hc-232735-df-2012-0023477-9-stj>> Acesso em: 05 de fev. de 2013.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 210449,** da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo, de 20 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078157/habeas-corpus-hc-210449-sp-2011-0141562-7-stj>> Acesso em: 05 de fev. de 2013.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 225378,** Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 14 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21364909/habeas-corpus-hc-225378-df-2011-0276217-8-stj>> Acesso em: 05 de fev. de 2013.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 210449,** Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo, de 12 de março de 2007. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24847/habeas-corpus-hc-57166-sp-2006-0073508-6-stj>> Acesso em: 13 de mar de 2013.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil.** 2007. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>> Acesso em 10 de jan de 2013.

UNICEF. Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959.** Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_da_Crian%C3%A7a> Acesso em: 13 de nov. 2012.